

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2024

Altera a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, para adequá-la aos parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado LUCIANO VIEIRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o projeto de lei acima ementado, de autoria da Deputada Rogéria Santos, o qual “altera a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, para adequá-la aos parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro”.

A proposta altera a redação do *caput* do art. 1º da citada Lei, para excluir a possibilidade de remoção de veículos envolvidos em acidente de trânsito, quando estiverem prejudicando o tráfego, a fim de que o local seja preservado para exame pericial. Além disso, o projeto acrescenta três novos parágrafos ao mencionado art. 1º. O § 2º possibilita a remoção de veículos, independentemente de exame pericial, quando houver grave risco de novos acidentes. O § 3º estabelece que o relatório que autoriza a não preservação do local deve indicar detalhadamente os fundamentos da decisão, não sendo admitida justificação genérica. O § 4º dispõe que o sinistro deve ser comunicado à unidade policial responsável, detalhando se o local foi preservado ou desfeito para fins periciais.

A Autora argumenta que a Lei de 1973 foi editada durante a vigência do Código Nacional de Trânsito, que vigorou até 1998 e não continha previsão de infrações penais de trânsito. O atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) contém capítulo específico de crimes de trânsito e,



* C D 2 5 0 4 2 2 0 0 8 6 0 0 *

devido a isso, é necessário haver exames periciais quando a ocorrência deixar vestígios materiais. A Autora ressalta que “não é admissível que nos dias atuais, diante dos normativos citados, uma lei preveja a dispensa de exame pericial se os veículos envolvidos estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. Não se pode permitir que a apuração de eventuais crimes de trânsito seja prejudicada por uma retenção parcial e temporária no tráfego, necessária para que os peritos atuem”.

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Via de regra, o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal (CPP), prevê, em seu art. 158, que, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Ou seja, está positivado em nossa legislação o fato irrefutável de que o exame pericial constitui instrumento de grande importância para o esclarecimento da verdade. Pode fornecer provas essenciais para elucidação de inúmeros tipos penais.

Como exceção a tal regra, a Lei nº 5.970, de 1973, estabeleceu que “em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata **remoção das pessoas** que tenham sofrido lesão, bem como **dos veículos nele envolvidos**, se estiverem no leito da via pública e **prejudicarem o tráfego**”. Podemos notar que o dispositivo trata de duas remoções distintas: pessoas e veículos. A primeira tem a finalidade de proteger



* C D 2 5 0 4 2 2 0 0 8 6 0 0 *

a vida. Atender feridos no local ou levá-los para o hospital para salvaguardar a vida humana é exceção à preservação do local que nos parece justíssima.

A outra remoção se refere a veículos, com vistas a não prejudicar a fluidez viária. Eis aqui o principal objetivo do projeto em análise: excluir a possibilidade de remoção de veículos envolvidos em sinistros de trânsito, quando estiverem prejudicando o tráfego. Isso para que as circunstâncias do fato (potencialmente criminoso) tenham provas mais robustas para a persecução penal. A Autora deixa isso evidente em sua justificação: “não é admissível que nos dias atuais, diante dos normativos citados, uma lei preveja a dispensa de exame pericial se os veículos envolvidos estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. Não se pode permitir que a apuração de eventuais crimes de trânsito seja prejudicada por uma retenção parcial e temporária no tráfego, necessária para que os peritos atuem”.

Vê-se, então, que a discussão gira em torno do conflito entre fluidez do tráfego e preservação de vestígios materiais para fins periciais. Não há dúvida que ambos são relevantes para a população. Ficar imobilizado no trânsito é, de fato, incômodo aos cidadãos além de provocar perdas sociais e econômicas. Lembremos que, inúmeras vezes, o atendimento da equipe de perícia criminal pode demorar horas, seja por insuficiência do quadro de peritos, pela demora para acionamento da equipe ou pelo tempo de deslocamento, principalmente em Estados maiores.

Por outro lado, remover veículos e inviabilizar o exame pericial para fins criminais também se mostra bastante prejudicial, pois impede a produção de provas e, por conseguinte, diminui as chances de punição de criminosos e de que a justiça seja alcançada. É importante lembrar que, se o exame pericial não for feito naquele momento, não poderá ser realizado depois; não com a mesma eficácia. A ponte caiu!

Fica visível que são dois aspectos sensíveis. Embora a Autora tenha pendido para a preservação do local, previu duas possibilidades para atenuar a influência sobre o tráfego viário. A primeira: caso exista risco de novos sinistros de trânsito, permitiu a autorização para remoção de veículos, de modo a preservar, também, o direito à vida. A segunda é mais sutil, mas pode, a depender do caso, ser bem eficiente. Impõe a tomada de providência para



* CD250422008600 *

controle do tráfego. Isso permite que, ainda que haja veículos no leito da via, os fluxos de veículos sejam redirecionados a fim de que a fluidez no trânsito não seja completamente interrompida.

Sopesados os dois aspectos supracitados, concluímos que a matéria é meritória. A legislação deve impor maior zelo pela preservação do local de sinistro de trânsito quando estiver relacionado a crimes. Entretanto, pode ser aprimorada, por meio do Substitutivo anexo. Vejamos.

Primeiramente, vale dizer que, nos casos em que não houver vítimas, os veículos devem ser removidos do local quando prejudicarem tanto a segurança como a fluidez do trânsito e prescindem de autorização de autoridade ou agente policial. Isso pode ser inferido a partir da infração de trânsito prevista no art. 178 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB¹). Acerca disso, assim, propomos alteração do CTB para que tal conduta esteja positivada na legislação. Da mesma forma, sugerimos dispositivo para dispor sobre a conduta para o condutor no caso de sinistro de trânsito com vítima, com fundamento nas infrações relativas aos incisos III e IV do art. 176 do CTB².

Além disso, nota-se que o regramento do trânsito está estabelecido no CTB. Logo, torna-se mais adequado tecnicamente que disposições sobre condutas de motoristas e agentes públicos relacionadas ao trânsito estejam contidas nesse diploma legal. Propomos, assim, que as alterações intentadas para a Lei nº 5.970, de 1973, sejam instituídas no CTB. Frisamos que o termo “remoção” for substituído por “retirada”, a fim de distinguir da medida administrativa de remoção, estabelecida no inciso II do art. 269.

No que se refere à liberação do tráfego para melhor fluidez do trânsito, além dos aspectos trazidos pela Autora, os quais já comentamos,

¹ Art. 178. Deixar o condutor envolvido em sinistro sem vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

² Art. 176. Deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima:

(...)

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

(...)



* C D 2 5 0 4 2 2 0 0 8 6 0 0 *

nossa proposta é que a autoridade possa autorizar a retirada de veículos desde que juntadas fotografias do local à ocorrência. Esse aspecto permite que sinistros de menor gravidade e complexidade tragam transtornos desproporcionais à população. Esses casos podem ser analisados pelo agente público que estiver no local, o qual terá a obrigação de relatar o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade. Adicionalmente, tal relatório deverá ser detalhado, não sendo admitida justificação genérica, conforme explicitado no projeto.

Por fim, incorporamos no texto a previsão de que a autorização para retirada de pessoas e veículos possa ser realizada por qualquer categoria profissional que atue, de fato, no atendimento à ocorrência de sinistros de trânsito. Deixamos evidente, em nosso Substitutivo, ao dispor que tal atribuição cabe a qualquer servidor de órgão de segurança pública, conforme o art. 144 da Constituição Federal.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 665, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator



* C D 2 5 0 4 2 2 0 0 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 665, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos envolvidos em sinistro de trânsito, e revoga a Lei nº 5.970, de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos envolvidos em sinistro de trânsito, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 49-A. O condutor envolvido em sinistro sem vítima deve adotar providências para retirar o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito.”

“Art. 49-B. O condutor envolvido em sinistro com vítima deve adotar providências para preservação do local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia e, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito, adotar providências para retirar o veículo do local.”

“Art. 279-B. Em caso de sinistro com vítima, o agente público que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata retirada das pessoas que tenham sofrido lesão e, se houver grave risco de novos sinistros, dos veículos envolvidos.

§ 1º Para autorizar as retiradas a que se refere o *caput*, o agente público deverá registrar boletim de ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.



* C D 2 5 0 4 2 2 0 0 8 6 0 0 *

§ 2º O agente público poderá autorizar, independentemente de exame do local, a retirada dos veículos envolvidos, quando estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego, desde que sejam juntadas fotografias, as quais deverão ser entregues na ocasião do registro do boletim de ocorrência, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º Após as retiradas a que se refere este artigo, o agente público deve providenciar o imediato controle do tráfego, isolamento e preservação do local para exame pericial.

§ 4º O agente público que autorizar retirada deverá fazer relatório circunstanciado, indicando os fundamentos da decisão, de forma detalhada, não sendo admitida justificação genérica.

§ 5º Para fins deste artigo, considera-se agente público o servidor vinculado aos órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator



* C D 2 5 0 4 2 2 0 0 8 6 0 0 *